



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## **DESPACHO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

PROJETO DE LEI N. 49/2024, de autoria da Deputada **Débora Menezes**.

Incluído em Pauta nas reuniões ordinárias dos dias 08, 20 e 21 de fevereiro de 2024.

Não Recebeu Emenda.

Nos termos dos artigos 19, II, "a"; 121, II; 127 e seus parágrafos, todos da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno, encaminhe-se a proposição às seguintes comissões de:

1. Constituição, Justiça e Redação; e
2. Relações Internacionais, Promoção do Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Manaus, 21/02/2024.

**Deputado Roberto Cidade**

**Presidente**



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 49/2024**

PROPONENTE: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**INSTITUI** o mês “Maio Laranja”,  
dedicado ao enfrentamento à violência  
sexual contra crianças e adolescentes.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 07 de fevereiro de 2024, a ilustre Deputada Débora Menezes apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 49/2024, que institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta legislativa em epígrafe tem como objetivo instituir o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Consoante Justificação, o Autor destaca que a violência contra crianças e adolescentes é tema de saúde pública e tem graves consequências para aqueles que as

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

sofrem, deixando marcas visíveis e invisíveis, no corpo e na mente. Segundo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde<sup>1</sup> de 2011 a 2017 foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida.

Segundo José Afonso da Silva<sup>2</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa comum, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de proteção da saúde conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>3</sup> Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 49/2024.

É o parecer.

Manaus, 20 de março de 2024.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**  
Relator





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 20/03/2024 13:16:20





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

### CERTIDÃO DE VOTAÇÃO DA 01ª REUNIÃO VIRTUAL SAPL CCJR 2024

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão virtual via SAPL realizada entre os dias 22 de março de 2024 a 01 de abril de 2024, julgou nos termos do voto do relator os seguintes projetos:

#### PARECER FAVORÁVEL.

1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1146 DE 2023, de autoria do **Deputado Mário César Filho**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1158 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1159 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1162 DE 2023, de autoria do **Deputado Wanderley Monteiro**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1164 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1169 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
7. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1202 DE 2023, de autoria do **Deputado Wanderley Monteiro**. Relator Deputado **CARLINHOS BESSA**. PARECER FAVORÁVEL.
8. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1304 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **WILKER BARRETO**. PARECER FAVORÁVEL.
9. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
10. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1321 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relatora Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
11. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1323 DE 2023, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA SUPRESSIVA.
12. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1334 DE 2023, de autoria do **Deputado Dr. Gomes**. Relator Deputado **WILKER BARRETO**. PARECER FAVORÁVEL.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 366D5E96001032C3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

13. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1335 DE 2023, de autoria do **Deputado Rozenha**. Relatora Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
14. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1338 DE 2023, de autoria da **Deputada Mayra Dias**. Relatora Deputada **DÉBORA MENEZES**. PARECER FAVORÁVEL.
15. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
16. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
17. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 05 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
18. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
19. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
20. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10 DE 2024, de autoria do **Deputado Adjuto Afonso**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
21. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 2024, de autoria do **Deputado Cristiano D'Angelo**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
22. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
23. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
24. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
25. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46 DE 2024, de autoria da **Deputada Joana Darc**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
26. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49 DE 2024, de autoria da **Deputada Débora Menezes**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.
27. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54 DE 2024, de autoria do **Deputado Mário César Filho**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES**. PARECER FAVORÁVEL.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 366D5E96001032C3 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

28. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 57 DE 2024, de autoria do **Deputado Cristiano D'Angelo**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES. PARECER FAVORÁVEL.**
29. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 59 DE 2024, de autoria do **Deputado Cristiano D'Angelo**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES. PARECER FAVORÁVEL.**
30. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 82 DE 2024, de autoria do **Deputado Roberto Cidade**. Relator Deputado **DELEGADO PÉRICLES. PARECER FAVORÁVEL.**

Julgado. Tomaram parte na sessão os Ilustres Deputados Wilker Barreto, Felipe Souza, Carlinhos Bessa, Alessandra Campêlo, Débora Menezes, Thiago Abraham e Delegado Péricles.

Manaus, 02 de abril de 2024.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 03/04/2024 10:33:04  
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 03/04/2024 09:54:26  
JORGE THIAGO CARVALHO ABRAHIM - EM 03/04/2024 09:30:42  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 02/04/2024 15:59:20  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/04/2024 12:32:24  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 02/04/2024 11:56:05  
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 02/04/2024 11:52:09



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONASCOMANDANTE  
**DAN**  
DEPUTADO ESTADUAL

---

**P A R E C E R****Projeto de Lei nº 49/2024****Autoria: Deputada Débora Menezes****Relator: Deputado Comandante Dan**

**Ementa:** INSTITUI o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

**I – RELATÓRIO:**

No dia 07 de fevereiro de 2024, a ilustre Deputada Débora Menezes apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 49/2024, que institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, encaminhado para a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, coube a relatoria o ilustre **Deputado Delegado Péricles**, a qual proferiu **voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 49/2024.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta Comissão e passo a emitir parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE  
**DAN**  
DEPUTADO ESTADUAL

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise e compatibilidade das matérias pertinentes para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração.

Diante deste breve relato, verifica-se que a proposta se enquadra na esfera desta Comissão Técnica, sendo oportuno ressaltar que a matéria está em consonância com o art. 27, XIX, alíneas “a”, e “c” do Regimento, conforme destaques:

a) elaboração e revisão de leis para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração;

(...)

c) promoção de debates, campanhas e audiências públicas para conscientizar a sociedade sobre os direitos das

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AA3F3622001096E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE  
**DAN**  
DEPUTADO ESTADUAL

crianças, adolescentes e jovens e promover sua participação ativa na formulação de políticas públicas;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069/1990, assegura os direitos de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como titulares de direitos e estabelecendo a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade na proteção e promoção desses direitos. O art. 4º e art. 7º do ECA destacam o direito à vida, saúde e a educação, através da implementação de políticas públicas que garantam acesso a serviços públicos de qualidade, como saúde bucal.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : AA3F3622001096E8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE  
**DAN**  
DEPUTADO ESTADUAL

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República, na Lei Orgânica da Saúde e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Neste sentido, é pertinente a presente propositura, posto que a norma proposta trará benefícios às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com atendimento emergencial do órgão de segurança especializado para garantir a sua incolumidade.

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023



Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMANDANTE  
**DAN**  
DEPUTADO ESTADUAL

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

### III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito **VOTO FAVORÁVEL** a regular tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 49/2024**, de autoria do eminente **Deputada Débora Menezes** e o faço alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente PARECER, e ainda no que preconiza o art. 27, inciso XIX, alíneas “a”, e “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19. Março. 2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO DO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 dias do mês de Maio de 2024.

**DEPUTADO COMANDANTE DAN**

Relator

 /comandantedan  @comandantdan  (92) 99217-2023

Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 2º Andar  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez – CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 16/05/2024 13:13:18  
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - EM 16/05/2024 13:06:00  
DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 16/05/2024 12:53:52





## COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES

### PARECER

**PROJETO DE LEI N. 49/2024**

**AUTORIA:** Deputada **Débora Menezes**

**RELATOR:** Deputado **João Luiz**

**Ementa:** Institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

### I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa Dos Direitos Das Crianças, Adolescentes, o Projeto de Lei n. 49/2024, apresentado pela Excelentíssima Deputada Débora Menezes, que “Dispõe sobre: “Institui o mês “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes”.

A proposta foi incluída na pauta das Reuniões Ordinárias dos dias 08, 20 e 21 de fevereiro de 2024.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Sendo ainda, distribuída às seguintes comissões temáticas: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e para Relações Internacionais, Promoção do Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Vindo a esta Comissão fui avoqueei a relatoria para tratar a matéria nos termos do que dispõe os arts. 26 e 27, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Relatório. Passo a opinar.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto a análise dos assuntos pertinentes aos interesses das crianças, adolescentes e jovens, bem como das medidas que visem ao protagonismo, ao fortalecimento e à ampliação de programas e/ou projetos voltados a eles, em diversos campos de atuação.

Passando para o exame do PLO, pretente a legisladora instituir um mês dedicado ao combate da violência sexual infantil no âmbito do Estado do Amazonas.

Mesmo com os avanços do ECA, a legislação precisa de mais instrumentos para combater abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes, desta forma a presente proposta visa fortalecer o instrumental jurídico de combate à violência sexual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, em seu artigo 5º estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Contudo, há muitas crianças e adolescentes sofrendo violência de natureza física, sexual e psicológica, em nosso Estado.

Ademais, a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XV, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto.

Além disso, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Diz a Constituição Federal, em seu **art. 227**, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de





negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Trata-se de direitos consagrados pelo princípio da proteção integral.

Com a incorporação desse princípio ao ordenamento jurídico, houve mudanças significativas de referenciais e paradigma, uma completa transformação no tratamento dispensado ao tema da proteção da criança e do adolescente.

Atualmente, o ordenamento jurídico não os vê mais a criança e o adolescente como portadores da necessidade da intervenção estatal ou familiar, mas como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, sujeito de direitos e de dignidade. Crianças e adolescentes agora são tratados juridicamente como indivíduos, sujeitos de direitos, e não meros objetos de intervenção.

A consolidação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou de nova ordem paradigmática estabelecida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – e na normativa internacional. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral da ONU, são marcos na história da afirmação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente.

Outro marco importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, que prevê, em seu art. 19 que: “Toda criança tem direito à proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. Também é um marco importante a Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança, que tem como diretriz a substituição da doutrina da situação irregular do menor pela doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Os direitos dispostos nessa convenção estabelecem o mínimo que toda sociedade deve garantir às crianças e aos adolescentes e reconhece-os como indivíduos, sujeitos de direitos e deveres.

O princípio da proteção integral coaduna-se com vários direitos em favor da criança e do adolescente, dando a direção a ser tomada no momento das decisões políticas e jurídicas. Tem-se, especialmente, a afirmação dos direitos fundamentais, do princípio do melhor interesse da criança, entre outros direitos essenciais para a





proteção de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, ao que compete a esta Comissão apreciar e em sintonia com as demais Comissões Técnicas, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento na forma regimental.

### III – VOTO DO RELATOR

Deste modo, com fundamentação no artigo 36 do Regimento Interno, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei n. 49/2024**, de autoria da Excelentíssima Deputada Débora Menezes, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

**S.R. DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, PROMOÇÃO AO DESPORTO E DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES**  
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 20 de maio de 2024.

**Deputado Estadual João Luiz - Republicanos**

**Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**INSTITUI** o mês Maio Laranja, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

## **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado do Amazonas, o mês Maio Laranja, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Durante o mês de maio, a critério dos gestores, serão realizadas atividades para conscientização, prevenção, orientação e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

**Art. 3º** Poderá o Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário à sua fiel execução.

**Art. 4º** A referida data passará a integrar o Calendário Oficial do Amazonas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de junho de 2024.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 20/06/2024 11:21:27

